TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1013134-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ordem Urbanística

Requerente: Justiça Pública

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O Ministério Público do Estado de São Paulo propõe ação civil pública contra o Município de São Carlos, alegando que a ponte da Rua Roberto Martinez que passa sobre o Córrego do Gregório, nesta cidade, está em péssimas condições e gerando risco à segurança dos usuários e ao meio ambiente. Acrescenta que o Município de São Carlos, aoi longo de inquérito civil instaurado em 2015, foi provocado a adotar providências, mas as que adotou são insatisfatórias para a tutela dos direitos envolvidos. Sob tal fundamento, requereu a tutela de urgência para determinar ao Município que (i) providencie, no prazo máximo de 30 dias, as obras de reforma e readequação das estruturas da ponte, em especial as de segurança e de sistema de drenagem de forma a reabilitá-la ao uso sem restrições ou riscos para a população (ii) interdite ou suspenda o uso da ponte até a total reabilitação do local. A título de provimento definitivo, pediu a confirmação da liminar e a recuperação da vegetação da APP mediante o

reflorestamento de toda a área degradada, apresentando inclusive projeto à CETESB para aprovação. Juntou documentos, inclusive mídia digital arquivada em cartório (fls. 184).

A fls. 185 foi determinada a intimação da Fazenda para se manifestar ante o que dispõe o art. 2º da Lei. 8.437/92.

O Município foi intimado (fls. 233/234).

A fls. 191 e documentos de fls. 192/225, o Município atravessou petição que não guarda qualquer relação com a presente ação.

A fls. 226/232 o autor reiterou seu pedido de urgência.

Tutela de urgência concedida às fls. 235/237.

Contestação às fls. 247/258 alegando-se, em preliminar, ausência de interesse processual, e, no mérito, no sentido de que descabe a intervenção postulada por invasão da discricionariedade administrativa, sendo que o Município de São Carlos não possui recursos para a realização da obra. No mais, acrescenta que a ponte está interditada e que o prazo de 90 dias para a licitação é juridicamente impossível. Pede-se a revogação da liminar ou que, no mínimo, seja a obra objeto da lei orçamentária do ano de 2018.

O autor ofereceu réplica, fls. 331/341.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há a necessidade de produção de prova pericial em razão das outras provas já produzidas (art. 464, § 1º, II do CPC), inclusive fotografias e

pareceres técnicos (art. 472, CPC), especialmente da Defesa Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, porque há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

No mérito, a ação é procedente em parte.

Deve ser rejeitado o pedido de recuperação da vegetação da APP mediante o reflorestamento de toda a área degradada.

Não ignorando a importância fundamental e intergeracional do direito ao meio ambiente, assim como a relevância dos princípios da precaução e da prevenção, no presente caso concreto o inquérito civil não foi instruído com elementos necessários para que a presente demanda possa tutelar também o direito ambiental.

Como será visto abaixo pela simples referência aos acontecimentos do inquérito civil, os elementos que foram colhidos são pertinentes essencialmente ao direito à vida e segurança dos usuários da ponte e suas adjacências.

Esses direitos estão claramente expostos a risco e serão tutelados por sentença.

Não, porém, o direito ambiental, sem qualquer prejuízo de a sua tutela se efetivar em outro inquérito civil ou ação civil pública, ou mesmo (como é preferível e necessário por força das atribuições do ente municipal) pela atuação oficiosa da Administração Pública.

Noutro giro, deve ser acolhido o pedido de condenação do réu na obrigação de providenciar as obras de reforma e readequação das estruturas da ponte, em especial as de segurança e de sistema de drenagem de forma a

reabilitá-la ao uso sem restrições ou riscos para a população, mantendo interdição parcial ou total, de acordo com o risco existente, enquanto não inteiramente reabilitado o local.

Vejamos as ocorrências comprovadas nos autos e a prova colhida.

O inquérito civil foi instaurado por provocação de interessados, em 25.02.2015 (fls. 20/21), informando-se a Prefeitura Municipal.

Já em 16.03.2015 (fls. 33/42) a Defesa Civil, órgão da Prefeitura Municipal, comunicou ao Ministério Público que de fato a situação era grave, pois as chuvas estavam provocando erosão nas laterais da ponte e nas aletas à jusante do Córrego Gregório, levando a colapso as obras de arte de concreto e alvenaria, assim também as tubulações de drenagem pluvial das vias públicas adjacentes, causando assoreamento parcial do leito do rio, recomendando-se o fechamento imediato de todo o perímetro da calçada, além da elaboração de projeto de engenharia para a reforma imediata.

O cercamento de uma parte é providenciado, em caráter urgente.

No mês 05.2015 (fls. 57) a Secretaria Municipal de Obras Públicas noticia que iria providenciar a contratação de projeto executivo para a reforma da ponte que, de modo incontroverso, foi reputada necessária.

Note-se, a necessidade da obra – se não houvesse a necessidade não se contrataria alguém para o projeto – já foi reconhecida naquele mês, 05.2015.

E, de fato, a planilha de orçamento referente à contratação do projeto executivo foi confeccionada (fls. 63), assim como o termo de referência para a elaboração do projeto (fls. 64/67).

A questão relativa aos recursos financeiros para a execução do projeto foi objeto de Projeto de Lei para a abertura de Crédito Adicional Suplementar (fls. 112/113), lei que foi aprovada em 1º.09.2015 (fls. 126) e sancionada sob o nº 17.593/2015 (fls. 107), inclusive com a indicação da dotação orçamentária a ser utilizada.

Mais à frente, a Prefeitura Municipal comunica o Ministério Público que o cercamento no entorno do local com risco de colapso mantém-se em bom estado de conservação (fls. 133/134).

Na sequência, já em 04.2016, houve a contratação de empresa para a confecção do projeto executivo para a reforma da travessia (fls. 147), que em 08.2016, segundo informação da Prefeitura Municipal (fls. 151), estaria desenvolvendo as etapas finais do projeto em questão.

Informação atualizada da Defesa Civil (fls. 157/170), que faz o monitoramento da área, considerada de risco circunstancial, foi trazida ao inquérito civil noticiando o agravamento do risco à segurança dos transeuntes, acrescentando que a vegetação ribeirinha já estava sendo degradada pela erosão, anunciando ainda que as chuvas do final de 2016 poderiam levar ao colapso total da ponte e da via pública.

O panorama geral estava, já aquela altura, preocupando gravemente a comunidade, que confeccionou abaixo assinado pedindo providencias (fls. 172/181).

Essa a situação quando proposta a ação civil pública.

Agora, com a contestação, vem aos autos informação prestada em

14.12.2016 por Diretor de Departamento (fls. 277/278) no sentido que tentou contato com a empresa contratada, para a finalização dos trabalhos, e caso tenha havido o abandono dos serviços, uma nova contratação deverá ser providenciada. A empresa, por motivos desconhecidos, não teria prosseguido com o desenvolvimento do projeto. Seus representantes não atenderam às ligações.

Foi apresentado, ainda, novo relatório da Defesa Civil (fls. 291/305), datado de 30.01.2017, narrando o seguinte estado geral da ponte (a) colapso parcial das aletas de proteção a jusante da ponte (b) colapso de tubos de concreto e do redutor de velocidade de água, fotografias de fls. 297 e 299 (c) início de erosão na lateral da ponte em ambas as margens do Córrego Gregório, fotografias de fls. 304/305 (d) erosão no local da calçada de pedestres – local da interdição – com colapso parcial da calçada, segunda fotografia de fls. 296 (e) ausência de risco de colapso das peças de concreto que constituem o alicerce da ponte.

No âmbito da Prefeitura Municipal, não há dúvida a respeito da necessidade da reforma, havendo estimativa de 120 dias para a realização e conclusão do processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços, fls. 306.

Consta ainda que o local permanece interditado na área de risco, fls. 318/322.

Essa a cronologia dos fatos e a prova colhida.

Não há dúvida de que o controle judicial das políticas públicas deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessariamente realizar-se com parcimônia e nas lindes do ordenamento jurídico positivo, sob pena de atentado à separação dos poderes (art. 2º da CF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, sem embargo do posicionamento em contrário, a análise objetiva da sucessão dos acontecimentos, com o respaldo das fotografias e dos pareceres técnicos da Defesa Civil, está a demonstrar ao intérprete razoável, necessariamente e para além de qualquer dúvida, que o caso aqui é mesmo de intervenção judicial para a tutela de bens jurídicos fundamentais expostos a risco concreto, quais sejam, a vida (art. 5°, caput, CF) e a integridade física (art. 5°, XLIX, CF) dos usuários da ponte.

No presente caso, extrai-se do acima narrado que desde 2015 a situação de risco foi caracterizada, e que as chuvas que se repetem anualmente estão agravando o perigo, havendo de fato risco de colapso e de incidente grave ocorrerem, risco este apurado tecnicamente.

Não são poucos os alertas da Defesa Civil, ao longo desses anos, e os próprios poderes Executivo e Legislativo municipais já decidiram que o caso é urgente e importante, tanto que em 2015 houve readequação orçamentária para viabilizar a contratação de empresa para a execução do projeto.

Todavia, a decisão de se realizar a obra não veio acompanhada da tempestiva e efetiva tomada de providências para a sua efetivação, mesmo as que não necessitavam do dispêndio de recursos financeiros, por exemplo saltanto aos olhos o descuido para com a fiscalização da empresa contratada para a execução do projeto executivo.

É o caso, portanto, de serem acolhidos os pedidos de obrigação de

fazer.

Por outro lado, examinando a prova que foi produzida observo que o prazo concedido pelo juízo para o item "i" da, na decisão antecipatória da tutela é realmente insuficiente, ante a necessidade se fiscalizar e cobrar da empresa contratada a finalização do projeto executivo e, na sequência, abrir licitação e contratação de empresa para a execução da obra, sem contar a existência, de fato, de crise financeira a trazer dificuldade no tocante aos recursos financeiros para a segunda contratação (da obra, não do projeto).

Sendo assim, ficam afastadas as multas diárias incidentes até a presente data no que diz com o item "i", pois será concedido novo prazo no dispositivo da sentença.

O prazo para a simples interdição, noutro ângulo, não era irrazoável de modo que, nesse ponto, a tutela antecipada é inteiramente confirmada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR o réu nas obrigações de:

- (a) concluir e comprovar nos autos, no prazo de 06 meses contados da data em que pessoalmente intimado o réu desta sentença, as obras de reforma da travessia da Rua Roberto Martinez sobre o Córrego do Gregório, inclusive sobre os sistemas de segurança e drenagem, de modo a afastar definitivamente o risco à vida e integridade física dos usuários, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00;
- (b) confirmada no ponto a tutela antecipada de fls. 235/237, manter interditada a área necessária para garantir a vida e integridade física dos

usuários, interdição esta total ou parcial conforme o risco existente, segundo opinião técnica da Defesa Civil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Na forma do art. 300 do CPC, ante a urgência do caso, há a antecipação de tutela em sentença, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo.

Intime-se pessoalmente o Município de São Carlos da presente sentença, instruindo-se o mandado com cópia da sentença, para os fins da Súm. 410 do STJ.

Saliento que o prazo de 06 meses é razoável, considerando o longo período de trâmite interno das providências sem a eficiência imposta pelo caso, e a previsão de 120 dias feita no âmbito interno, fls. 306. Assim também é razoável a multa diária imposta, que foi reduzida de R\$ 5.000,00 (realmente era excessiva) para R\$ 1.000,00. De modo que não haverá a revisão do prazo e da multa, sem comprovada justificativa, a ser examinada pelo juízo pelos parâmetros do art. 537, § 1º do CPC.

P.I.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA